### Tribunal de Contas do Estado do Acre

#### Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# ACÓRDÃO Nº 7.772

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 12.858.2009-60-TCE (C/02 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto Acre,

exercício de 2008.

RESPONSÁVEL: Senhor José Ruy Coelho de Albuquerque

RELATORA: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Aplicação de multa, com fulcro nos incisos II e III, do art. 89, da LCE nº 38/93. Instauração de tomada de contas especial. Descumprimento ao art. 2º, inciso I, da Resolução CFC nº 803/1996 (Código de Ética Profissional do Contador). Notificação. Remessa de cópia do apurado ao Ministério Público Estadual. Cientificação aos Conselhos Municipais de Saúde e Educação.

Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) aplicar multa, com fulcro nos incisos II e III, do art. 89, da LCE nº 38/93 ao Senhor José Ruy Coelho de Albuquerque, na qualidade de Prefeito de Porto Acre à época, no valor de R\$ 3.005,94 (três mil e cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser recolhido em favor do Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas;

2) registrar e instaurar tomada de contas especial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 44, § 1°, da LCE nº 38/93, visando apurar o verdadeiro saldo financeiro no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2008; 3) notificar a Senhora Mônica Argemiro de Lima, CRC/AC nº 001091/0-8, responsável técnico pela contabilidade da Prefeitura de Porto Acre à época, ao Conselho Estadual de Contabilidade pelo o descumprimento ao art. 2º, inciso I, da Resolução CFC nº 803/1996 (Código de Ética Profissional do Contador); 4) remeter cópia do apurado ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender adotar, ante as irregularidades praticadas e tipificadas nos arts. 359-B, 359-C e 359-F do Código Penal Brasileiro; e 5) cientificar aos Conselhos Municipais de Saúde e Educação pelo não cumprimento do disposto legal na aplicação dos recursos. O Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro divergiu no valor da multa, equivalente a R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais). Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Conselheiro Cristovão Senhor Antonio Correia Messias.-.-.-.-.-.-.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 31 de maio de 2012

> > Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Presidente do TCE/ACRE

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

*Av.* Ceará, 2994, Bairro 7° BEC – Rio Branco – Acre, CEP 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br



# Tribunal de Contas do Estado do Acre

## Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Procurador-Chefe do M.P.E/TCE/ACRE